GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 017.661/2025-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47).
Representação legal: Antonio Valença da Silva (47571/OAB-DF), representando Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALTERAÇÕES CADASTRAIS IRREGULARES NO SISTEMA SISET. SUPRESSÃO DE CONTROLES DE SEGURANÇA. ACESSO INDEVIDO DE TERCEIROS A CONTAS DIGITAIS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO RECONHECIDAS. RESSARCIMENTO DOS CLIENTES SUPORTADO PELA UNIDADE JURISDICIONADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 75), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 76-77) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 78):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior, em razão de irregularidades em alterações cadastrais de clientes no sistema Siset, de janeiro de 2021 a março de 2022, no âmbito da AG Bangu/RJ - A0203RJ.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 10/12/2024, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 50). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2982/2024.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Movimentações financeiras irregulares.'
>
> 4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 5. No relatório da TCE (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 126.864,98, imputando responsabilidade a Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior, na condição de gestor dos recursos.
>
> 6. Em 26/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).

7. Em 3/9/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).

8. Na instrução inicial (peça 63), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal, decorrente de comandos irregulares, e/ou fraudulentos, no sistema Siset sem a presença e identificação dos titulares das contas, permitindo a terceiros o acesso ao dispositivo e a realização de movimentações financeiras e saques indevidos, via Caixa Tem, de valores nas contas digitais de clientes.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

8.1.2. Normas infringidas: MN CO 020, versão 96/100, Apensado C, item 4.2.1; MN CO 020, versão 101/108, Apensado C, itens 4.3.1 e 4.3.2; MN TE231, versão 002/003 - Uso Aceitável de Recursos Tecnológicos, itens 3.4.1.6; 3.5.1.8; 3.5.1.9 e 3.5.1.10; RH 200 - Código de Conduta da Caixa, Anexo I, itens 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.5 e 6.1.1.1.7.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/12/2021	4.628,43
23/11/2021	2.998,14
24/12/2021	2.400,00
30/4/2021	1.200,00
13/12/2021	2.400,00
15/12/2021	499,98
1/12/2021	3.600,00
17/11/2021	375,29
9/12/2021	1.570,00
8/12/2021	3.600,00
16/12/2021	5.799,99
16/12/2021	499,97
26/1/2022	150,00
1/12/2021	367,19
9/12/2021	4.271,99
26/10/2021	210,00
12/11/2021	2.399,98
12/11/2021	1.895,80
1/12/2021	8.148,52
30/12/2021	1.065,48
8/12/2021	3.600,00
7/12/2021	3.600,00
17/11/2021	250,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

10/1/2022	1.280,00
19/11/2021	150,64
24/3/2021	2.700,00
12/1/2022	1.050,00
5/1/2022	1.200,00
25/1/2022	2.400,00
14/12/2021	1.200,00
22/12/2021	5.380,00
20/12/2021	2.560,00
13/4/2022	2.920,00
14/4/2022	5.375,00
21/3/2022	3.735,00
22/3/2022	1.760,00
8/3/2022	5.095,00
20/1/2022	4.897,19
29/3/2022	2.700,00
9/2/2022	5.120,00
12/4/2022	4.907,27
2/5/2022	999,12
1/2/2022	3.545,00
23/2/2022	3.915,00
5/4/2022	4.290,00
21/1/2022	4.155,00

8.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2. **Responsável**: Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.

8.2.2.1. **Conduta:** realizar comandos irregulares, e/ou fraudulentos, no sistema Siset, contrariando os normativos internos da Caixa Econômica Federal.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de comandos irregulares, e/ou fraudulentos, no Siset, contribuiu diretamente para a ocorrência de fraudes, porquanto permitiu a terceiros o acesso indevido ao dispositivo e a movimentação financeira e saques de valores das poupanças sociais digitais, via Caixa Tem, resultando em prejuízo ao erário devido ao ressarcimento dos clientes lesados.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 64), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

Comunicação: Ofício 48398/2025 - Seproc (peça 66) Data da Expedição: 25/11/2025 Data da Ciência: **8/12/2025** (peças 69 e 72) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 65). Fim do prazo para a defesa: 23/1/2026	
Comunicação: Ofício 48399/2025 - Seproc (peça 67) Data da Expedição: 25/11/2025 Data da Ciência: **8/12/2025** (peças 68 e 73) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65). Fim do prazo para a defesa: 23/1/2026	

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/5/2022, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior, por meio do ofício acostado à peça 43, recebido em 23/8/2022, conforme AR (peça 42).

Valor de Constituição da TCE.

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 140.431,76, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

15. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

16. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

17. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

18. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

19. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	27/12/2021	Assunto: Comunicação de fato irregular envolvendo alterações cadastrais de clientes no Siset pelo empregado Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (peça 3, p. 1-2).	art. 4°, inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	15/3/2022	Assunto: Instauração de Comissão Apuradora para apurar irregularidades em alterações cadastrais de clientes no sistema Siset, de janeiro de 2021 a março de 2022, na AG Bangu/RJ (peça 1, p. 1-2).	Art. 5° Inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição principal. Início da contagem de prazo da prescrição intercorrente
3	28/4/2022	Assunto: Relatório conclusivo da comissão apuradora, detalhando os fatos, provas, depoimentos, análise das condutas e conclusão pela responsabilidade do empregado Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (peça 31, p. 1-29).	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
4	3/5/2022	Assunto: Análise jurídica da instrução do processo disciplinar, com enquadramento legal e normativo da conduta do arrolado, recomendando rescisão do contrato de trabalho e responsabilização civil (peça 32, p. 1-6).	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
5	15/6/2022	Assunto: Julgamento do Conselho Disciplinar Regional (Turma 2), aplicando penalidade de rescisão por justa causa e imputação de responsabilidade civil ao arrolado (peça 36, p. 1-3).	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
6	3/8/2022	Assunto: Julgamento do recurso pelo Conselho Disciplinar Regional (Turma 1), mantendo a penalidade de rescisão por justa causa e a imputação de responsabilidade civil (peça 41, p. 1-3).	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
10	8/8/2022	Assunto: Notificação de cobrança extrajudicial ao responsável para regularização do débito apurado no processo disciplinar (peça 43, p. 1-4).	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

11	23/12/2024	Assunto: Diligência e troca de informações entre áreas da Caixa sobre recomposição de prejuízos e ressarcimento de valores contestados por clientes (peça 46, p. 1-8).	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
12	10/7/2025	Assunto: Despacho autorizando a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor de Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (peça 50, p. 1).	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
13	10/7/2025	Assunto: Relatório da TCE (peça 52, p. 1-9).	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
14	3/9/2025	Assunto: processo instaurado no TCU	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
15	15/10/2025	Assunto: instrução inicial e pronunciamento da unidade técnica autorizando a citação do responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (peças 63-64)	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior

24. O responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

25. **Argumento 1 (peça 71):**

25.1. O responsável alega que a validade do processo administrativo disciplinar (PAD) que fundamenta a presente tomada de contas especial (TCE) estaria sendo questionada em ação judicial (5053549-88.2025.4.02.5101, 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro), de modo que eventual reconhecimento judicial de nulidades poderia esvaziar o suporte fático da imputação de débito, razão pela qual requer o sobrestamento da TCE até o julgamento definitivo da referida demanda judicial, ou, subsidiariamente, que se reconheça que eventual decisão judicial anulatória do PAD

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

deverá irradiar efeitos diretos sobre a validade da imputação ora discutida (peça 71, p. 5-6).

26. **Análise do argumento 1:**

26.1. Impende assinalar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a existência de ação judicial envolvendo os mesmos fatos apurados em processo de tomada de contas especial não impede, por si só, o regular prosseguimento e julgamento da TCE por esta Corte (Acórdão 10042/2015-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 3.149/2023-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes). O TCU e o Poder Judiciário exercem competências distintas e autônomas, sendo a atuação do Tribunal de Contas pautada pelo controle externo da administração pública, com fundamento constitucional próprio (art. 71 da Constituição Federal).

26.2. No caso concreto, não há notícia de decisão judicial definitiva que tenha reconhecido nulidade do PAD ou afastado a responsabilidade do responsável, tampouco de determinação judicial para suspensão do processo administrativo de apuração de responsabilidade. Da mesma forma, não há notícia de qualquer ação penal que reconheça a negativa de autoria ou inexistência material do fato que poderia repercutir na decisão do TCU, conforme entendimento já pacificado nesta Corte (Acórdão 5.701/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1.038/2019-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Assim, não se vislumbra fundamento para o sobrestamento da TCE, devendo o processo tramitar regularmente até decisão final.

26.3. Portanto, o argumento do responsável deve ser rejeitado.

27. **Argumento 2 (peça 71):**

27.1. O responsável alega que não haveria individualização concreta e precisa das condutas e dos danos, pois não foi demonstrado, de forma individualizada, que cada valor debitado decorreu diretamente de um comando específico praticado por ele, o que comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 71, p. 9-10);

27.2. Alega que não teria sido comprovada a culpabilidade, uma vez que a imputação de responsabilidade teria se limitado a inferir sua participação a partir do resultado danoso e da utilização de suas credenciais funcionais, sem demonstração de dolo ou culpa grave (peça 71, p. 10);

27.3. Argumenta, também, que o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário estaria rompido, pois as fraudes teriam sido praticadas por terceiros, que se aproveitaram de vulnerabilidades sistêmicas do aplicativo Caixa Tem, não sendo sua conduta causa direta e determinante do dano (peça 71, p. 10-11).

28. **Análise do argumento 2:**

28.1. A análise dos autos revela que a apuração interna realizada pela Caixa Econômica Federal identificou, por meio de relatórios extraídos do sistema Siset, a realização de 3.817 comandos vinculados ao certificado digital do responsável, abrangendo operações como ‘Altera Usuário’, ‘Autoriza Saque’ e ‘Autoriza Dispositivo’, para 2.569 CPFs distintos, dos quais 1.412 comandos foram direcionados a CPFs de outros estados da federação, diferentes do local de lotação do responsável (peça 31, p. 5, 17-19; peça 52, p. 2; peça 63, p. 4).

28.2. Os registros de sistema detalham a data, o horário, o tipo de comando, o CPF do cliente afetado e o terminal utilizado, sendo possível correlacionar os comandos realizados pelo responsável com as contas que posteriormente apresentaram movimentações contestadas e ressarcidas administrativamente pela Caixa (peça 31, p. 9-13; peça 18, p. 1-22; peça 46, p. 7-8; peça 47, p. 1-8).

28.3. Embora não haja, em todos os casos, a descrição minuciosa de cada comando vinculado a cada débito individualmente, a documentação constante dos autos apresenta elementos suficientes para estabelecer o nexo entre a conduta do responsável (realização de comandos irregulares no Siset) e os danos apurados, especialmente diante do volume expressivo de operações atípicas, do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

padrão reiterado de alteração de dados para informações inconsistentes (como telefones com DDD divergente do estado de residência do cliente) e da correlação temporal entre os comandos e as movimentações contestadas.

28.4. O responsável sustenta que seria necessário apontar, de forma individualizada, que cada valor debitado decorreu diretamente de um comando específico praticado por ele, sob pena de comprometimento do contraditório e da ampla defesa (peça 71, p. 9-10).

28.5. No entanto, a análise do caso concreto evidencia que a dinâmica das fraudes apuradas não se restringe a um modelo linear de comando único gerando débito único. O contexto apurado demonstra que o responsável, no exercício de suas funções, realizou centenas de comandos no sistema Siset, tais como 'Altera Usuário', 'Autoriza Saque' e 'Autoriza Dispositivo', para milhares de CPFs, em volume e padrão atípicos, sem a observância dos procedimentos normativos de identificação presencial e registro documental obrigatório (peça 31, p. 5, 17-19, 24-25; peça 52, p. 2, 4; peça 63, p. 4-5).

28.6. Esses comandos, por sua natureza, não resultam, isoladamente, em débito imediato, mas criaram as condições para que terceiros, de posse de dados alterados de clientes, pudessem acessar o aplicativo Caixa Tem e realizar movimentações fraudulentas. Assim, a conduta irregular do responsável não se confunde com a execução direta do saque ou débito, mas com a supressão dos controles de segurança e a facilitação do acesso indevido às contas digitais, o que caracteriza o nexo causal entre sua atuação e o dano apurado (peça 31, p. 11-13, 29; peça 52, p. 4-5; peça 63, p. 7-8).

28.7. Diante desse cenário, a exigência de individualização absoluta - isto é, a vinculação de cada débito a um comando específico, em cadeia direta e exclusiva - não se mostra praticável nem compatível com a realidade operacional do caso. O volume de comandos, a sobreposição de operações e a atuação de terceiros fraudadores inviabilizam a reconstrução de uma linha de causalidade direta e exclusiva para cada débito. O que se verifica, a partir dos elementos constantes dos autos, é a existência de um padrão reiterado de conduta irregular, que, de forma sistêmica, permitiu a ocorrência das fraudes e dos prejuízos subsequentes (peça 31, p. 17-20; peça 52, p. 4-6; peça 63, p. 5-6).

28.8. Não obstante o exposto acima, a análise dos autos permite identificar casos concretos em que comandos realizados pelo responsável no sistema Siset, sem observância dos controles normativos, antecederam e viabilizaram fraudes em contas digitais de clientes. A seguir, apresentam-se exemplos extraídos dos relatórios de apuração e dos registros de sistema, com indicação do nexo temporal entre os comandos e as movimentações fraudulentas:

a) Cliente Ademir Antunes Leite (046.856.988-00): em 29/11/2021, às 11h19min02, o responsável realizou o comando 'ALTERAUSUARIO' para o CPF 046.856.988-00, a partir do IP 10.132.226.120, estação de trabalho da Agência Bangu/RJ (peça 31, p. 10; peça 18, p. 5). Nessa ocasião, o e-mail cadastrado foi alterado para um endereço desconhecido pelo cliente e o telefone para um número com DDD 21 (RJ), divergente do estado de residência do titular (peça 31, p. 11). Após essa alteração, a partir de 2/12/2021 (cerca de 3 dias depois), foram realizados saques e débitos na conta do cliente, totalizando R$ 5.799,99, que foram posteriormente contestados e ressarcidos (peça 13, p. 1-5; peça 46, p. 7).

b) Cliente Davidson Souza dos Santos (035.795.875-60): em 16/3/2022, às 16h41min51, o responsável realizou o comando 'ALTERAUSUARIO' para o CPF 035.795.875-60, a partir do IP 10.132.225.65 (peça 31, p. 12). O e-mail foi alterado para 'daneseregis60@gmail.com' e o telefone para um número com DDD 21 (RJ), embora o cliente residisse em Aracaju/SE. Após a alteração, foram identificadas movimentações não reconhecidas pelo cliente, que resultaram em contestação e ressarcimento.

c) Cliente Joelma de Fátima da Silva (063.390.986-00): em 29/11/2021, o responsável realizou comando de alteração cadastral para o CPF 063.390.986-00, alterando o e-mail para 'samarah97pereira@gmail.com' e o telefone para DDD 21 (RJ), embora a cliente residisse em Belo Horizonte/MG (peça 31, p. 13). Após a alteração, foram realizados saques e débitos não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

reconhecidos pela cliente, que foram objeto de contestação e ressarcimento.

d) Cliente Leandro Reis Rebelles (059.783.046-02): em 29/11/2021, o responsável realizou comandos de alteração e autorização para o CPF 059.783.046-02 (peça 14, p. 35-38). No mesmo dia, foram realizados múltiplos saques e pagamentos de boletos na conta do cliente, totalizando R$ 8.148,52, posteriormente contestados e ressarcidos (peça 46, p. 7).

e) Cliente Sheila Cosme de Brito (065.848.084-75): em 29/11/2021, o responsável realizou comandos de alteração para o CPF 065.848.084-75. Entre 30/11/2021 e 3/12/2021, foram realizados saques totalizando R$ 4.155,00, posteriormente contestados e ressarcidos (peça 15, p. 9; peça 46, p. 7).

28.9. Em todos os exemplos acima, observa-se que os comandos de alteração cadastral realizados pelo responsável antecederam em poucos dias as movimentações fraudulentas nas contas dos clientes, evidenciando o nexo entre a supressão dos controles normativos e a efetivação das fraudes por terceiros.

28.10. No presente caso, a documentação apresentada, incluindo logs de sistema, relatórios de auditoria, registros de ressarcimento e depoimentos, permite identificar o responsável pelas operações irregulares, o padrão de atuação e a vinculação temporal e funcional entre os comandos e os danos apurados, assegurando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação ao conjunto dos fatos imputados (peça 18, p. 1-22; peça 31, p. 9-13, 17-20, 24-26; peça 46, p. 7-8; peça 52, p. 4-6; peça 63, p. 4-6).

28.11. Portanto, a exigência de individualização absoluta, comando a comando, não se mostra exigível nem razoável diante da natureza sistêmica da irregularidade e do volume de operações envolvidas, não havendo, por conseguinte, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

28.12. Dessa forma rejeita-se o argumento apresentado.

29. **Argumento 3 (peça 71):**

29.1. O responsável alega que a Caixa Econômica Federal teria assumido riscos operacionais relevantes ao expandir serviços digitais a populações vulneráveis, mediante sistemas que posteriormente se mostraram suscetíveis a fraudes em escala nacional, não sendo razoável transferir integralmente esse risco a um empregado de base, sem poder decisório sobre arquitetura de sistemas, políticas de segurança ou desenho de controles internos (peça 71, p. 11).

29.2. Ao final, requer o sobrestamento da TCE até o julgamento definitivo da ação judicial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência de dolo, culpa grave, nexo causal e dano efetivo, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova técnica e pericial, caso necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos (peça 71, p. 12-13).

30. **Análise do argumento 3:**

30.1. De fato, a expansão acelerada de serviços digitais, especialmente em contexto de programas sociais de grande escala, pode aumentar a exposição institucional a riscos operacionais e a tentativas de fraude. Entretanto, a responsabilização do agente, no caso concreto, não decorre de falhas sistêmicas genéricas ou de vulnerabilidades inerentes ao ambiente digital, mas sim da atuação individual do responsável, que, no exercício de suas atribuições, descumpriu procedimentos normativos obrigatórios de segurança e controle.

30.2. Conforme apurado, o responsável realizou comandos no sistema Siset sem a identificação presencial dos clientes e sem o preenchimento do formulário MO 38343, contrariando normas internas expressas da Caixa (MN CO 020, versões 96/100 e 101/108; MN TE231; RH 200 - Código de Conduta da Caixa), abaixo transcritos:

> **'I - MN CO 020 - Manual de Normas Operacionais - Poupança Social Digital (versões 96/100 e 101/108)**
>
> O MN CO 020 disciplina os procedimentos operacionais para atendimento ao cliente titular de Poupança Social Digital e Poupança Digital Caixa, especialmente quanto à regularização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

cadastral, identificação do cliente e autorização de dispositivos para acesso ao aplicativo Caixa Tem.

Principais dispositivos relevantes:

-Versão 96/100, Apensado C, item 4.2.1: - Determina que, caso o cliente não tenha mensagem de aprovação nas validações automáticas do aplicativo Caixa Tem e procure a agência, o empregado com função gerencial deve: - Entrevistar o cliente; - Preencher o formulário MO 38343 (Autorização de Cadastramento de Dispositivo Móvel); - Verificar se o cliente possui smartphone; - Identificar o cliente utilizando o Sicod para validar o documento apresentado (RG ou CNH); - Digitalizar e enviar o MO 38343 e a documentação de identificação via dossiedigital.caixa; - Após a identificação e digitalização dos documentos, acessar o sistema para autorizar o dispositivo e cadastrar o CPF do cliente.

- Versão 101/108, Apensado C, itens 4.3.1 e 4.3.2: - **4.3.1 - Identificação do Cliente:** O empregado responsável pelo atendimento deve, antes de qualquer procedimento, identificar o cliente, validar o documento apresentado, entrevistar o cliente e avaliar a movimentação da conta. - **4.3.2 - Atendimento ao Cliente com Identificação Digital Não Validada:** Reitera a necessidade de entrevista, identificação, preenchimento do MO 38343, digitalização dos documentos e autorização do dispositivo, conforme detalhado acima.

Esses dispositivos reforçam a obrigatoriedade de identificação presencial, validação documental e registro formal do atendimento para qualquer alteração cadastral ou autorização de acesso ao Caixa Tem.

II - MN TE231 - Manual de Normas Técnicas - Uso Aceitável de Recursos Tecnológicos (versão 002/003)

O MN TE231 estabelece as diretrizes para o uso aceitável dos recursos tecnológicos da Caixa, incluindo computadores, sistemas e certificados digitais.

Principais dispositivos relevantes:

-3.4.1.6: Proíbe efetuar, sem autorização, qualquer tipo de acesso, alteração ou exclusão de dados nos recursos computacionais pertencentes à Caixa.

-3.5.1.8: O empregado responde administrativa, civil e criminalmente pelos danos causados em decorrência da não observância das regras de proteção da informação e dos recursos computacionais.

-3.5.1.9: O empregado é responsável perante a Caixa e terceiros por quaisquer prejuízos advindos da violação dos compromissos, deveres e proibições estabelecidas na norma.

-3.5.1.10: Determina que todos os recursos, equipamentos e informações confiados ao empregado em razão do desempenho de sua atividade profissional devem ser utilizados de forma ética e em consonância com o Código de Ética, o Código de Conduta e as normas de segurança da Caixa.

Essas normas visam garantir a segurança, rastreabilidade e uso responsável dos sistemas e dados da instituição.

III - RH 200 - Código de Conduta da Caixa (versão 007/009, Anexo I)

O RH 200 é o Código de Conduta Ética dos empregados e dirigentes da Caixa, estabelecendo padrões de comportamento e princípios éticos a serem observados no exercício das funções.

Principais dispositivos relevantes:

-6.1.1.1.3: no exercício das atribuições profissionais, a conduta deve ser pautada por elevados padrões de ética, baseados no respeito, honestidade, compromisso, transparência e responsabilidade.

-6.1.1.1.5: As condutas devem considerar não apenas o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas principalmente o honesto e o desonesto, tendo como fim o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

bem comum.

-6.1.1.1.7: Os agentes públicos, inclusive do conglomerado e da Funcef, devem obedecer às normas legais ou regulamentares e aos manuais normativos que regem suas atividades.

O Código de Conduta reforça a necessidade de observância rigorosa das normas internas, da ética e da responsabilidade no trato com recursos, informações e clientes da Caixa'.

30.3. Essas normas visam justamente mitigar os riscos operacionais e prevenir fraudes. A conduta irregular consistiu em suprimir controles essenciais, facilitando o acesso indevido de terceiros às contas digitais e viabilizando a ocorrência de fraudes e prejuízos ao erário (peça 31, p. 10-13, 29).

30.4. O que se depreende do relatório conclusivo da Caixa (peça 31) é que as alterações promovidas por Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior nos cadastros dos clientes permitiam ou facilitavam que terceiros tivessem acesso indevido às contas e realizassem saques fraudulentos.

30.5. O relatório detalha que Luiz Ernesto, utilizando seu certificado digital e a estação de trabalho da agência, efetuava comandos de alteração cadastral no sistema Siset, especialmente nos campos de e-mail e telefone dos clientes (peça 31, p. 10-13). Essas alterações eram realizadas sem a presença do cliente, sem identificação presencial e sem o preenchimento do formulário MO 38343, em desacordo com os normativos internos da Caixa (peça 31, p. 24-26).

30.6. Segundo os procedimentos internos, alterações em dados sensíveis como e-mail e telefone só podem ser feitas após a identificação presencial do cliente e o devido registro documental, pois esses dados são utilizados como fatores de autenticação e recuperação de acesso ao aplicativo Caixa Tem (peça 31, p. 24-25). Ao alterar esses dados para informações desconhecidas ou controladas por terceiros, Luiz Ernesto permitia que pessoas não autorizadas passassem a receber os códigos de validação, SMS ou e-mails de recuperação de senha enviados pelo sistema Caixa Tem.

30.7. Dessa forma, terceiros conseguiam redefinir a senha de acesso ao aplicativo, assumir o controle da conta digital e, em seguida, realizar saques, transferências e pagamentos em nome do verdadeiro titular, sem o seu conhecimento ou consentimento (peça 31, p. 11-13; peça 18, p. 5).

30.8. O relatório exemplifica esse *modus operandi* no caso do cliente Ademir Antunes Leite, cujo e-mail e telefone foram alterados para dados estranhos ao cliente imediatamente antes da ocorrência de saques fraudulentos em sua conta (peça 31, p. 10-11; peça 18, p. 5). O mesmo padrão foi identificado em diversos outros casos analisados (peça 31, p. 12-13, 17-19).

30.9. De acordo com o relatório da Caixa (peças 31 e 18), pode-se inferir, basicamente, que os passos eram os seguintes:

a) Alteração de dados cadastrais: O empregado da Caixa alterava, no Siset, o e-mail e/ou telefone do cliente para dados fornecidos pelo fraudador.

b) Solicitação de acesso pelo fraudador: de posse do CPF do cliente, o fraudador acessava o aplicativo Caixa Tem e solicitava a redefinição de senha ou ativação de acesso;

c) Recebimento de códigos de autenticação: O sistema Caixa Tem, ao receber a solicitação, enviava os códigos de validação, links de redefinição de senha ou SMS de autenticação para o novo e-mail ou telefone cadastrado, que já estavam sob controle do fraudador;

d) Redefinição de senha e acesso à conta: Com o recebimento desses códigos, o fraudador conseguia criar uma nova senha de acesso ao aplicativo Caixa Tem, assumindo o controle total da conta digital do cliente;

e) Movimentação dos valores: A partir desse momento, o fraudador podia realizar saques, transferências, pagamentos de boletos e outras movimentações financeiras, como se fosse o titular da conta.

30.10. Assim, o relatório conclusivo da Caixa deixa claro que as alterações cadastrais promovidas pelo responsável suprimiam os controles de segurança previstos nos normativos internos e transferiam o controle dos mecanismos de autenticação para terceiros, viabilizando o acesso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

indevido às contas digitais e a realização de fraudes financeiras.

30.11. A seguir, com base nos documentos de peça 12 a 15 e 46, apresentam-se os nomes dos clientes cujas contas foram invadidas, os valores contestados e ressarcidos, com as respectivas datas de ressarcimento, configurando os danos consumados aos cofres da Caixa Econômica Federal.

Nome do cliente	Valor contestado (R$)	Valor ressarcido (R$)	Ressarcimento
Juliana Lopes Zurdo	4.628,43 (peça 12, p. 1)	4.628,43 (peça 46, p. 7)	6/12/2021
Thiago da Cruz Leandro	2.998,14 (peça 12, p. 1)	2.998,14 (peça 46, p. 7)	23/11/2021
Suseane Rodrigues Leite	2.400,00 (peça 12, p. 1)	2.400,00 (peça 46, p. 7)	24/12/2021
João Damasceno Costa dos Santos	1.200,00 (peça 12, p. 1)	1.200,00 (peça 46, p. 7)	30/4/2021
Janice Batista da Silva	2.400,00 (peça 12, p. 1)	2.400,00 (peça 46, p. 7)	13/12/2021
Janice Batista da Silva	499,98 (peça 14, p. 14)	499,98 (peça 46, p. 7)	15/12/2021
Vanildo do Nascimento Dias	3.600,00 (peça 12, p. 1)	3.600,00 (peça 46, p. 7)	1/12/2021
Rosemeire A. S. De Almeida	375,29 (peça 12, p. 1)	375,29 (peça 46, p. 7)	8/11/2021
Bruna Rocha Albuquerque	1.570,00 (peça 12, p. 1)	1.570,00 (peça 46, p. 7)	17/11/2021
Luís Gabriel Santana	3.600,00 (peça 12, p. 1)	3.600,00 (peça 46, p. 7)	9/12/2021
Ademir Antunes Leite	5.799,99 (peça 12, p. 1)	5.799,99 (peça 46, p. 7)	8/12/2021
Ademir Antunes Leite	499,97 (peça 12, p. 1) (peça 13, p. 4)	499,97 (peça 46, p. 7)	16/12/2021
Francisco Pereira Teixeira	150,00 (peça 12, p. 1)	150,00 (peça 46, p. 7)	26/1/2022
Antonio Saturnino de Queiroz	367,19 (peça 12, p. 1) (peça 13, p. 29)	367,19 (peça 46, p. 7)	1/12/2021
Danilo Oliveira Grave	4.271,99 (peça 12, p. 1) (peça 13, p. 38)	4.271,99 (peça 46, p. 7)	9/12/2021
Igor Ilkiw	210,00 (peça 12, p. 1) (peça 14, p. 12)	210,00 (peça 46, p. 7)	26/10/2021
Allan Kenji Seto	2.399,98 (peça 12, p. 1) (peça 13, p. 13)	2.399,98 (peça 46, p. 7)	12/11/2021
Allan Kenji Seto	1.895,80 (peça 12, p. 1) (peça 13, p. 15)	1.895,80 (peça 46, p. 7)	12/11/2021
Leandro Reis Rebelles	8.148,52 (peça 12, p. 2) (peça 14, p. 35)	8.148,52 (peça 46, p. 7)	1/12/2021
Francieli Ferreira Queiroz	1.065,48 (peça 12, p. 2) (peça 13, p. 44)	1.065,48 (peça 46, p. 7)	30/12/2021
Franklin Camilo Barreiro	3.600,00 (peça 12, p. 2) (peça 14, p. 4)	3.600,00 (peça 46, p. 7)	8/12/2021
Jose Wilson Soares Londres Neto	3.600,00 (peça 12, p. 2) (peça 14, p. 28)	3.600,00 (peça 46, p. 7)	7/12/2021
Roseli do Rocio Couto da Silva	250,00 (peça 12, p. 2) (peça 15, p. 5)	250,00 (peça 46, p. 7)	17/11/2021

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

Raiane de Paula Oliveira	1.280,00 (peça 12, p. 2) (peça 14, p. 43)	1.280,00 (peça 46, p. 7)	10/1/2022
Valdir Lourenço da Silva	150,64 (peça 12, p. 2) (peça 15, p. 19)	150,64 (peça 46, p. 7)	19/11/2021
Theodomiro Gomes Santos	2.700,00 (peça 12, p. 2) (peça 15, p. 15)	2.700,00 (peça 46, p. 7)	24/3/2021
Leandro de Jesus Silva	1.050,00 (peça 12, p. 2) (peça 14, p. 32)	1.050,00 (peça 46, p. 7)	12/1/2022
David Pires de Souza	1.200,00 (peça 12, p. 2) (peça 13, p. 40)	1.200,00 (peça 46, p. 7)	5/1/2022
Andreia Mendes de Jesus	2.400,00 (peça 12, p. 2) (peça 13, p. 23)	2.400,00 (peça 46, p. 7)	25/1/2022
Fabiana Aparecida T Bernardes	1.200,00 (peça 12, p. 2) (peça 13, p. 42)	1.200,00 (peça 46, p. 7)	14/12/2021
Aline Aparecida Correia de Queiroz	5.380,00 (peça 12, p. 2) (peça 13, p. 6)	5.380,00 (peça 46, p. 7)	22/12/2021
Wanda Aparecida Lopes de Faria	2.560,00 (peça 12, p. 2) (peça 15, p. 28)	2.560,00 (peça 46, p. 8)	20/12/2021
Caio Augusto Rossini Morgon	2.920,00 (peça 12, p. 2) (peça 14, p. 34)	2.920,00 (peça 46, p. 8)	13/4/2022
Ana Paula Nascimento de Castro Freitas	5.375,00 (peça 12, p. 3) (peça 13, p. 21)	5.375,00 (peça 46, p. 8)	14/4/2022
Roberto Carlos Schug	3.735,00 (peça 12, p. 3) (peça 15, p. 1)	3.735,00 (peça 46, p. 8)	21/3/2022
Ana Claudia Pereira dos Santos Maia	1.760,00(peça 12, p. 3) (peça 13, p. 19)	1.760,00 (peça 46, p. 8)	22/3/2022
Valesca Virginia Cavalcanti Ferreira de Azevedo	5.095,00 (peça 12, p. 3) (peça 15, p. 22)	5.095,00 (peça 46, p. 8)	8/3/2022
Aline Marangon Fernandes Loriano	4.897,19 (peça 12, p. 3) (peça 13, p. 9)	4.897,19 (peça 46, p. 8)	20/1/2022
Gillian Zotarelli Lelis	2.700,00 (peça 12, p. 3) (peça 14, p. 7)	2.700,00 (peça 46, p. 8)	29/3/2022
Priscila Vieira Martins	5.120,00 (peça 12, p. 3) (peça 14, p. 41)	5.120,00 (peça 46, p. 8)	9/2/2022
Danielle Bravin	4.907,27 (peça 12, p. 3) (peça 13, p. 36)	4.907,27 (peça 46, p. 8)	12/4/2022
Jessica dos Santos Brito	999,12 (peça 12, p. 3) (peça 14, p. 20)	999,12 (peça 46, p. 8)	2/5/2022
Jose Eder de Sena	3.545,00 (peça 12, p. 3) (peça 14, p. 26)	3.545,00 (peça 46, p. 8)	1/2/2022
Hemerson Henrique Alves Correia	3.915,00 (peça 12, p. 3) (peça 14, p. 9)	3.915,00 (peça 46, p. 8)	23/2/2022
Andreia Romaneli Mendonça	4.290,00 (peça 12, p. 3) (peça 13, p. 26)	4.290,00 (peça 46, p. 8)	5/4/2022
Sheila Cosme de Brito	4.155,00 (peça 12, p. 4) (peça 15, p. 9)	4.155,00 (peça 46, p. 8)	21/1/2022
TOTAL	126.864,98	126.864,98	

30.12. Enfim, no presente caso, não se imputa ao responsável a concepção, manutenção ou gestão do sistema Caixa Tem, tampouco a definição de políticas de segurança ou arquitetura de sistemas. O que se apura é a conduta concreta de burlar controles operacionais sob sua responsabilidade direta, em desacordo com os normativos internos, o que caracteriza infração funcional e permite a responsabilização individual, ainda que o agente ocupe posição de base na estrutura organizacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

30.13. Portanto, o argumento de que não seria razoável transferir integralmente o risco operacional ao empregado de base não se sustenta diante do conjunto probatório, pois a responsabilização decorre de conduta pessoal e dolosa, em violação a normas de segurança e controle, e não de falha sistêmica ou de risco inerente à atividade institucional.

30.14. No que se refere ao pedido de sobrestamento da TCE em razão da existência de ação judicial, já foi dito anteriormente que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a existência de processo judicial sobre os mesmos fatos não impede, por si só, a tramitação e o julgamento da tomada de contas especial nesta Corte, salvo quando houver decisão judicial transitada em julgado que afaste a responsabilidade do agente ou que trate especificamente do mérito da imputação de débito.

30.15. O pedido subsidiário de reconhecimento da inexistência de dolo, culpa grave, nexo causal e dano efetivo, não encontra ressonância nos documentos da CEF, incluindo o relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar, o relatório da tomada de contas especial e as manifestações das áreas de segurança e fraude, que são categóricos ao atribuir a Luiz Ernesto a realização de comandos irregulares no sistema Siset, em desacordo com os normativos internos. Tais documentos destacam que o agente deixou de observar controles obrigatórios, como a identificação presencial do cliente, o preenchimento do formulário MO 38343 e a validação documental, sendo essas condutas apontadas como causa direta e determinante para a ocorrência das fraudes e dos prejuízos apurados (peça 31, p. 24-29; peça 52, p. 2-6; peça 63, p. 4-8).

30.16. Não há, nos autos, qualquer referência a falha sistêmica do aplicativo Caixa Tem, do Siset ou de outros sistemas institucionais que possa ser considerada causa concorrente, excludente ou atenuante da responsabilidade do agente. Tampouco se verifica que a CEF tenha reconhecido ausência de controles, vulnerabilidades sistêmicas ou qualquer outro fator institucional que pudesse afastar a responsabilidade individual do empregado.

30.17. A conduta foi considerada dolosa pelas instâncias disciplinares da Caixa, e o nexo causal entre os comandos irregulares e os danos apurados foi suficientemente demonstrado nos autos.

30.18. No tocante ao pedido de produção de provas, especialmente prova técnica e pericial, cumpre ressaltar que o processo administrativo de apuração de responsabilidade já oportunizou ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a apresentação de defesa escrita, recurso e a possibilidade de manifestação sobre os elementos probatórios constantes dos autos (peça 52, p. 6-8; peça 63, p. 4).

30.19. Ademais, o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê a produção de prova pericial, cabendo ao responsável trazer aos autos os elementos que entender necessários para sua defesa, inclusive laudos periciais, o que prescinde de autorização do Tribunal (Acórdão 473/2015-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

30.20. Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

31. No mais, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

32. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

33. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

34. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

35. No caso em tela, as irregularidades consistentes no desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal configuram violação não só às regras legais [normativos da Caixa Econômica citados no item 8.1.2 desta instrução) mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, moralidade e impessoalidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 62.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/12/2021	4.628,43
23/11/2021	2.998,14
24/12/2021	2.400,00
30/4/2021	1.200,00
13/12/2021	2.400,00
15/12/2021	499,98
1/12/2021	3.600,00
17/11/2021	375,29
9/12/2021	1.570,00
8/12/2021	3.600,00
16/12/2021	5.799,99
16/12/2021	499,97
26/1/2022	150,00
1/12/2021	367,19
9/12/2021	4.271,99
26/10/2021	210,00
12/11/2021	2.399,98
12/11/2021	1.895,80
1/12/2021	8.148,52
30/12/2021	1.065,48
8/12/2021	3.600,00
7/12/2021	3.600,00
17/11/2021	250,00
10/1/2022	1.280,00
19/11/2021	150,64
24/3/2021	2.700,00
12/1/2022	1.050,00
5/1/2022	1.200,00
25/1/2022	2.400,00
14/12/2021	1.200,00
22/12/2021	5.380,00
20/12/2021	2.560,00
13/4/2022	2.920,00
14/4/2022	5.375,00
21/3/2022	3.735,00
22/3/2022	1.760,00
8/3/2022	5.095,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

20/1/2022	4.897,19
29/3/2022	2.700,00
9/2/2022	5.120,00
12/4/2022	4.907,27
2/5/2022	999,12
1/2/2022	3.545,00
23/2/2022	3.915,00
5/4/2022	4.290,00
21/1/2022	4.155,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2026: R$ 189.350,12.

c) aplicar ao responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **.** autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) aplicar ao responsável Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno do TCU;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982540.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior, na condição de gestor dos recursos, em razão da realização de comandos irregulares ou fraudulentos no sistema Siset (Sistema de Identidade e Segurança de Entidades Externas).

2. Na fase interna, a apuração identificou prejuízo no valor histórico de R$ 126.864,98, correspondente aos ressarcimentos efetuados pela Caixa aos clientes atingidos. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria, certificado e parecer em concordância com as conclusões do relatório do tomador de contas, manifestando-se pela irregularidade das contas. O ministro supervisor atestou haver tomado conhecimento dessas conclusões (peça 59).

3. Na fase externa, a unidade instrutora promoveu a citação de Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior pelo desfalque decorrente da realização de comandos contrários aos normativos internos da Caixa. Foi imputado ao responsável que tais operações suprimiram controles de segurança e permitiram o acesso indevido de terceiros às contas digitais, ocasionando os prejuízos posteriormente suportados pela instituição financeira.

4. O responsável apresentou alegações de defesa nas quais sustentou, em síntese: que seria necessário o sobrestamento desta tomada de contas especial, por haver ação judicial que questionaria o processo administrativo disciplinar; que seria insuficiente a individualização entre os comandos e as parcelas de débito; que não haveria dolo ou culpa grave; que o nexo causal teria sido rompido pela atuação de terceiros e por vulnerabilidades sistêmicas; que a Caixa teria assumido os riscos operacionais; e que seria necessária a produção de prova técnica ou pericial.

5. A unidade instrutora rejeitou esses argumentos. Considerou demonstrada a correlação entre os registros associados às credenciais do responsável, as alterações cadastrais realizadas sem os controles exigidos, as movimentações contestadas e os ressarcimentos efetuados. Propôs julgar irregulares as contas, condenar o responsável ao pagamento do débito, aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e impor a inabilitação prevista no art. 60 da mesma lei pelo prazo de cinco anos.

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) considerou adequado o exame desenvolvido pela unidade instrutora e aderiu integralmente à proposta de encaminhamento.

7. Posiciono-me favoravelmente à análise empreendida pela unidade instrutora, endossada pelo MPTCU, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

8. De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo de cinco anos é contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo órgão ou entidade em que ocorreram os fatos. No caso, a unidade instrutora adotou como marco inicial a comunicação, em 27/12/2021, das alterações cadastrais irregulares realizadas no Siset.

9. Após esse marco, ocorreram sucessivos atos inequívocos de apuração, entre os quais a instauração da comissão apuradora em 15/3/2022, o relatório conclusivo de 28/4/2022, a análise jurídica de 3/5/2022, as deliberações disciplinares de 15/6/2022 e 3/8/2022, as providências relacionadas à recomposição dos prejuízos em 23/12/2024, o relatório da tomada de contas especial e a instrução que autorizou a citação. Esses atos interromperam o curso do prazo, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

10. Também não se configurou a prescrição intercorrente, uma vez que não houve paralisação do processo por período superior a três anos. Assim, a sequência dos atos relevantes demonstra que não transcorreu o prazo quinquenal entre os marcos interruptivos da prescrição principal nem o prazo trienal previsto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982542.

11. Quanto ao pedido de sobrestamento, a existência da ação judicial 5053549-88.2025.4.02.5101 não impede o exercício da jurisdição de controle externo. Não há notícia de decisão judicial definitiva que tenha anulado o processo administrativo disciplinar, afastado a autoria ou a materialidade dos fatos ou determinado a suspensão desta TCE.

12. Tampouco cabe reconhecer antecipadamente que eventual decisão judicial futura produzirá efeitos automáticos sobre este julgamento. Se sobrevier pronunciamento judicial relevante, sua repercussão deverá ser apreciada à luz do conteúdo, do alcance e da definitividade da decisão, mediante os instrumentos processuais cabíveis. Rejeito, assim, o pedido de sobrestamento e o pedido subsidiário relacionado a futura decisão judicial.

13. No mérito, os registros extraídos do Siset identificaram 3.817 comandos vinculados ao certificado digital do responsável, relativos a 2.569 CPFs. As operações incluíam alterações de usuário, autorizações de saque e autorizações de dispositivo. Desse total, 1.412 comandos dirigiram-se a CPFs registrados em outras unidades da Federação.

14. A dinâmica dos fatos não se restringia a um único comando seguido imediatamente de um débito. As alterações cadastrais e as autorizações modificavam dados utilizados nos mecanismos de autenticação e recuperação do acesso ao Caixa Tem, criando condições para que terceiros recebessem códigos de validação, redefinissem senhas e movimentassem as contas digitais.

15. A atuação posterior de terceiros não rompe o nexo causal. A conduta imputada não consiste na execução material de cada saque, transferência ou pagamento, mas na realização de comandos que suprimiram controles de segurança e viabilizaram o acesso indevido, de modo que a ação dos fraudadores integra a cadeia causal iniciada pelas alterações cadastrais irregulares.

16. O conjunto probatório é suficiente para demonstrar esse nexo. Concorrem para a conclusão os registros associados às credenciais do responsável, o elevado volume e o padrão atípico das operações, as alterações para dados cadastrais inconsistentes e a proximidade temporal entre os comandos e as movimentações contestadas. A imputação, portanto, não decorre da mera titularidade das credenciais funcionais, mas da apreciação integrada dos logs, dos relatórios da apuração interna, dos registros de contestação e dos comprovantes de ressarcimento.

17. Também não identifico prejuízo ao contraditório. O responsável teve conhecimento da conduta imputada, dos normativos considerados infringidos, das parcelas do débito e dos fundamentos empregados para estabelecer a responsabilidade. A própria amplitude das alegações apresentadas demonstra que lhe foi possível impugnar a autoria, o nexo causal, a culpabilidade, a quantificação do dano e a suficiência das provas.

18. A quantificação do prejuízo encontra suporte nos ressarcimentos efetivamente realizados pela Caixa. O valor histórico de R$ 126.864,98 corresponde a 46 parcelas pagas aos clientes atingidos, após consolidação promovida pela Centralizadora de Manutenção Bancária. A documentação relaciona os valores contestados, os montantes ressarcidos e as respectivas datas, não se tratando de mera projeção ou de movimentações apenas suspeitas.

19. Não prospera a tese de que o resultado decorreu de vulnerabilidades genéricas do ambiente digital ou de riscos assumidos pela Caixa na expansão dos serviços. A responsabilização não está fundada na concepção do aplicativo Caixa Tem, mas na realização de comandos sem identificação presencial do cliente, sem validação documental e sem o registro formal exigido pelos normativos diretamente aplicáveis às operações.

20. Os controles descumpridos tinham a finalidade específica de preservar a identidade dos titulares, a integridade dos dados cadastrais e a segurança dos mecanismos de autenticação. Além disso, não foram apresentados elementos que demonstrassem falha sistêmica capaz de produzir os danos independentemente dos comandos realizados pelo responsável. Rejeito, por essas razões, a alegação de causa concorrente ou excludente de responsabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982542.

21. O pedido de prova técnica ou pericial igualmente não merece acolhimento. A defesa não indicou questão técnica específica que permanecesse sem esclarecimento e cuja solução dependesse da prova pretendida. Os registros de sistema, os relatórios de apuração, a documentação das contestações e os comprovantes de ressarcimento fornecem elementos suficientes para o julgamento.

22. No que se refere à culpabilidade, os fatos não decorreram de interpretação controvertida de norma ou de dificuldade técnica que tornasse reduzida a percepção da irregularidade. Os controles exigidos estavam diretamente relacionados às operações realizadas e condicionavam a alteração dos dados e a autorização de acesso à identificação do cliente, à conferência documental e ao correspondente registro formal.

23. O elevado número de comandos, sua repetição em relação a milhares de CPFs, a execução de operações referentes a clientes de outros estados e a alteração de dados sensíveis sem a documentação necessária afastam a hipótese de equívoco isolado. A conduta revela grave inobservância do dever de cuidado e caracteriza, no mínimo, o erro grosseiro previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb). A gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos dela decorrentes justificam, portanto, a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 22, § 2º, da Lindb.

24. Nesse contexto, cabe julgar irregulares as contas de Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior, condená-lo ao pagamento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, observada a proporcionalidade em relação ao dano.

25. A gravidade da infração também justifica a inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. A conduta não se confunde com falha administrativa ordinária, pois consistiu na utilização deliberada e reiterada de acessos funcionais para alterar dados sensíveis e suprimir as barreiras destinadas a impedir que terceiros assumissem as contas digitais. Diante dessas circunstâncias, reputo adequado fixar a inabilitação no prazo de cinco anos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982542.

ACÓRDÃO Nº 2843/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.661/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antonio Valença da Silva (47571/OAB-DF), representando Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior, em razão de prejuízos decorrentes de alterações cadastrais irregulares realizadas no sistema Siset,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/12/2021	4.628,43
23/11/2021	2.998,14
24/12/2021	2.400,00
30/4/2021	1.200,00
13/12/2021	2.400,00
15/12/2021	499,98
1/12/2021	3.600,00
17/11/2021	375,29
9/12/2021	1.570,00
8/12/2021	3.600,00
16/12/2021	5.799,99
16/12/2021	499,97
26/1/2022	150,00
1/12/2021	367,19
9/12/2021	4.271,99
26/10/2021	210,00
12/11/2021	2.399,98
12/11/2021	1.895,80
1/12/2021	8.148,52

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982543.

30/12/2021	1.065,48
8/12/2021	3.600,00
7/12/2021	3.600,00
17/11/2021	250,00
10/1/2022	1.280,00
19/11/2021	150,64
24/3/2021	2.700,00
12/1/2022	1.050,00
5/1/2022	1.200,00
25/1/2022	2.400,00
14/12/2021	1.200,00
22/12/2021	5.380,00
20/12/2021	2.560,00
13/4/2022	2.920,00
14/4/2022	5.375,00
21/3/2022	3.735,00
22/3/2022	1.760,00
8/3/2022	5.095,00
20/1/2022	4.897,19
29/3/2022	2.700,00
9/2/2022	5.120,00
12/4/2022	4.907,27
2/5/2022	999,12
1/2/2022	3.545,00
23/2/2022	3.915,00
5/4/2022	4.290,00
21/1/2022	4.155,00

9.2. aplicar a Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 90.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. considerar grave a infração cometida e inabilitar Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982543.

recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2843-40/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80982543.